Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-924/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71067/2011
PROTOCOLO	:	1159703
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 113/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULIO, TIPO CAMINHÃO BASCULANTE CAÇAMBA 6M³, COM MOTORISTA, PARA ATENDIMENTO ÀS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.040,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do instrumento de Contrato nº 113/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ricardo Oliveira da Silva - ME, cujo objeto encontra-se acima nominado (Cláusula Segunda do Contrato de fls. 179 a 189).

A referida contratação é oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2011, que foi autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC/MS 36939/2011, tendo sido julgado regular e legal pela Decisão Singular nº DSG – G.MJMS - 03874/2011.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 192 a 194, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 204 e 205, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato nº 113/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de março de 2012.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

pri